



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

INTERESSADO: TV CORREIA.  
ENDEREÇO: RUA LUIS VIEIRA, 127 - FORTALEZA - CE.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.04280-9  
PROCESSO: 1/1304/2015  
C.G.F.: 06.990.637-8

**EMENTA:** Auto de Infração. Descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte deixou de transmitir ao Fisco a Escrituração Fiscal Digital – EFD. Decisão amparada no Art. 276-A do Dec. 24.569/97 acrescentado pelo Dec. 29.041/07. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VI, alínea “e” item 1) da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº

2004/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Deixar o contribuinte enquadrado no Regime Normal de Recolhimento de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.

Contribuinte deixou de transmitir SPED referente aos meses de janeiro a dezembro de 2013.”

Dispositivos Infringidos: Convênio 143/06, Protocolo Icms 77/08 e Arts 2 e 4 do Dec. 29.041/07.

Penalidade: Art. 123, VI, “e” item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 21.893,04.

10/11/15

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls.12 alegando basicamente:

“A empresa recolhe seu ICMS por substituição tributária, antecipadamente ao erário Estadual e no momento da fiscalização não estava adequadamente informando ao fisco o SPED, e que não lhe foi dado um prazo para resolver tais pendências, e que quando da lavratura do auto de infração foi arbitrada a penalidade máxima, o que não corresponde à realidade de nossa empresa que não tem recursos para pagar este montante.

Diante do exposto e por ser de direito e justiça solicito que seja impugnado o referido Auto de Infração e que estamos à inteira disposição do fisco para a verificação da documentação e constatar a veracidade dos fatos exposto.

É, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada na presente lide se refere a falta de transmissão ao fisco da SPED quanto aos meses de janeiro/2013 a dezembro/2013.

Quanto aos argumentos apresentados pela defesa informamos que:

Através do aviso de recebimento - a.r. (fls.07), cientificou-se o contribuinte do Termo de Intimação nº 2015.02729, pelo qual intimou-se no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir de 26/02/2015 a entregar SPED – Sistema Publico de Escrituração Digital/Fiscal referente ao período acima citado.

O contribuinte teve assegurado a seu favor um prazo suficiente para cumprir com tal solicitação que poderia se estender até antes da lavratura do auto de Infração ocorrida em 10/04/2015. E assim não procedeu diante da espontaneidade que lhe foi garantida pelo presente Termo de Intimação.

A obrigatoriedade de transmissão da Escrituração Fiscal Digital por parte do contribuinte seria desde 01/01/2012, conforme planilha que estamos anexando as fls. 16 dos autos.

No tocante a penalidade aplicada observou-se o dispositivo legal (Art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 14.447/2009).

Quanto ao argumento de que a autuada não tem recursos para pagar a penalidade que lhe foi arbitrada, temos a dizer que não tem o condão de elidir a acusação fiscal e que somente poderia se tornar insubsistente caso a documentação solicitada tivesse sido transmitida ao fisco o que na realidade não aconteceu diante da prova dos autos.

Portanto, a matéria se encontra regulamentada no Art. 276-A do Dec. 24.569/97, acrescentando pelo Art. 1º do Dec. 29.041 de 26/10/07 que assim determina:

Art. 276 – A. Os contribuintes do icms ficam obrigados a Escrituração Fiscal Digital – EFDs exigidas, verificada no SPED – Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital (fls.07), referente aos meses de janeiro/2012 e fevereiro/2012.

Os autuantes grafaram na peça inicial pela não transmissão das EFD's nesse período um quantitativo de 600 (seiscentas) Ufirces por documento calculado nos termos do Art. 123, inciso VI, alínea “e” item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 14.447/2009 que convertidas para a moeda corrente – Real resultou em multa em R\$ 21.893,04.

### DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 7.200 (sete mil e duzentas) Ufirces ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO

REGIME NORMAL

PERÍODO: JANEIRO/2013 A DEZEMBRO/2013

MESES	X	QUANT/UFIRCES	=	TOTAL DE UFIRCES
12	X	600	=	7.200

MULTA.....7.200 UFIRCES.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 28 de Agosto de 2015.



**Julgador Administrativo Tributário**  
**Marcílio Estácio Chaves**